



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004221-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente ANDRÉ GUSTAVO AGOSTINI e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram da ação de *habeas corpus*. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 3004221-04.2025.8.26.0000

Comarca de Bauru

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.828

Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra decisão que determinou a realização de exame criminológico, antes da análise do pedido de progressão ao regime aberto – Inadmissibilidade – Hipótese em que não se vislumbra ilegalidade manifesta no r. *decisum* atacado fundado na gravidade *in concreto* dos delitos cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa - Descabimento do remédio constitucional como substitutivo do recurso ordinário – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o seu não conhecimento. Precedentes. Decisão objurgada, de resto, que não se utilizou do fundamento da obrigatoriedade do exame preconizada na Lei nº 14.843/2024, a denotar o descabimento da discussão em torno da inconstitucionalidade e da irretroatividade do Diploma Legal antedito. Vedação, ademais, da declaração incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público por órgão fracionário de Tribunal. *Habeas corpus* não conhecido.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Defensor Público Eduardo Ciaccia Rodrigues e pela estagiária de Direito Maria Petronilia do Nascimento, com pedido de liminar, em prol de **André Gustavo Agostini**, contra ato da Dra. Elaine Cristina Storino Leoni, MMª. Juíza de Direito do DEECRIM – 3ª RAJ – da Comarca de Bauru, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da determinação para

realização de exame criminológico antes da análise do pleito de progressão ao regime aberto, por decisão destituída de fundamentação idônea, pautada por “caráter abstrato, deixando de apontar elementos advindos da execução da pena”. Aduzem que o paciente preenche os requisitos objetivo e subjetivo para progredir de regime, haja vista que resgatou o lapso temporal necessário e comprova bom comportamento carcerário. Sustentam, ainda, inconstitucionalidade e irretroatividade do parágrafo 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, na redação da Lei nº 14.843/2024.

Por isso, requerem a concessão da ordem para cassar a r. decisão atacada e determinar que o Juízo de origem analise o pedido de progressão do paciente, independentemente da realização do exame criminológico.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente *mandamus* não é de ser conhecido.

Verifica-se que os ilustres impetrantes

insurgem-se, essencialmente, contra *r. decisão* que, antes da análise do pleito de progressão de regime aberto, determinou a realização do exame criminológico, considerando necessária, uma vez que “o sentenciado foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 157, “caput”, combinado com o artigo 61, “caput”, I, do Código Penal; artigo 129, “caput”, do Código Penal; artigo 129, § 9º, do Código Penal combinado com o artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, demonstrando, assim, periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade”.

Ademais, no *r. decisum* atacado, a douta Magistrada *a quo* também levou em conta o fato de o paciente cumprir penas por crimes cometidos com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, de sorte que não se vislumbra ilegalidade manifesta apta a autorizar a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do agravo em execução.

Aliás, é de sabença geral que a ação constitucional de *habeas corpus*, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de pedido de progressão de regime ou de qualquer outro incidente no âmbito da execução penal nem tampouco se presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação, consoante tem proclamado iterativamente a jurisprudência.

Sim, porque é sabido e consabido que o agravo

em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar julgado desfavorável ao condenado, proferido em incidente de execução de pena (art. 197, LEP), de sorte que, podendo se utilizar voluntariamente desse meio, não está habilitado a valer-se da via estreita do *habeas corpus* para a reparação de suposta coação contrária ao ordenamento jurídico.

Nesse sentido, aliás, inúmeros julgados desta Colenda Corte de Justiça:

"PENA - Regime prisional - Progressão - Apreciação pretendida em habeas corpus - Meio inidôneo - Procedimento que se desenvolve perante o Juízo da execução, sendo o agravo o recurso cabível da decisão - Não conheço do writ".¹

"... O 'habeas corpus' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP)".²

"A decisão monocrática, então, sem embargo de sua inequívoca razoabilidade, deveria merecer ataque através recurso adequado, que é o Agravo (art. 197, Lei de Execuções Penais), não podendo então o

¹ - TJSP-HC n. 274.367-3 - 4ª Câmara de Direito Criminal - Relator MATTOS FARIA - j. 02.03.99.

² - TJSP-HC nº 990.08.180041-1 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. LUIZ PANTALEÃO, j. 23.06.2009.

*sucumbente, por consequência, reclamar, através desta via, a retificação do julgado, porque a isso não se presta o 'writ'. Eventual correção do que ficou decidido no Juízo de primeiro grau será examinada no julgamento do recurso interposto, não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, da ação constitucional."*³

"HABEAS CORPUS" - LIVRAMENTO CONDICIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO EM EXECUÇÃO - A estreita via do 'Habeas Corpus' não permite o exame aprofundado do mérito do sentenciado. - Impossível aferir o preenchimento do requisito subjetivo. - 'Writ' que não é sucedâneo de medida recursal, no caso, o agravo em execução. - NÃO SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' ".⁴

"'HABEAS CORPUS' - FALTA GRAVE - LAPSO TEMPORAL - INTERRUPTÃO - NOVOS BENEFÍCIOS - Embora se possa admitir que a prática de falta grave não acarrete a interrupção do cômputo do período para a obtenção de benefícios, a matéria é insusceptível de ser examinada em 'habeas corpus'. - INADEQUAÇÃO DA VIA

³ - TJSP-HC nº 990.09.140968-5 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. GERALDO WOHLERS, j. 23.06.2009.

⁴ - TJSP-HC nº 990.08.183453-7 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. AMADO DE FARIA, j. 14.04.2009.

ELEITA - DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - A estreita via do 'Habeas Corpus' não permite o exame aprofundado tanto do mérito do sentenciado, quanto das circunstâncias em que a falta teria sido cometida, de maneira a relevar o seu acontecimento. - Impossível aferir se a conduta do paciente caracterizaria uma falta grave. - 'Writ' que não é sucedâneo de medida recursal, no caso, o agravo em execução. - NÃO SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' ".⁵

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O LIVRAMENTO CONDICIONAL - INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA - AGRAVO EM EXECUÇÃO QUE É O RECURSO CABÍVEL - INDEFERIMENTO, PORTANTO, DA INICIAL DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. - Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o habeas corpus, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso indeferir-se o seu processamento".⁶

Importa considerar, ainda, consoante o pensamento de Renato Marcão, "que, embora seja comum a

⁵ - TJSP-HC nº 993.08.041844-6 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. AMADO DE FARIA, j. 27.01.2009.

⁶ - TJSP-HC nº 990.10.296818-9 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. MOREIRA DA SILVA, j. 24.08.2010.

impetração de habeas corpus em sede de execução penal e até exista espaço para o seu cabimento, o remédio heróico não pode ser utilizado como substitutivo do agravo em execução".⁷

Em tal sentido também já se pronunciou a Colenda Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CABIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. Não é cabível a impetração de habeas corpus em substituição à utilização de agravo em execução na hipótese em que não há ilegalidade manifesta relativa a matéria de direito cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Sendo assim, as hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários ou de índole extraordinária, tampouco como sucedâneo de revisão criminal. Nesse sentido, o STF, sensível a essa problemática, já tem pronunciado também a inadequação de impetrações manejadas em substituição ao recurso próprio. Para o

⁷ - Curso de Execução Penal – 2ª Edição – Pág. 298, Editora Saraiva.

enfrentamento de teses jurídicas na via restrita do habeas corpus, é imprescindível que haja ilegalidade manifesta relativa a matéria de direito cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Precedentes citados do STF: HC 109.956-PR, DJe 11/9/2012; e HC 104.045-RJ, DJe 6/9/2012. HC 238.422-BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/12/2012".⁸

Por fim, afigura-se descabida discussão em torno da inconstitucionalidade e da irretroatividade da Lei nº 14.843/2024, haja vista que a digna Magistrada *a quo* não fundamentou o r. *decisum* objurgado com base na obrigatoriedade do exame criminológico preconizada no Diploma Legal antedito, mas o fez com base na gravidade *in concreto* dos crimes cometidos com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, em consonância com a Súmula Vinculante número 26 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Não bastasse isso, é vedada a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público por órgão fracionário de Tribunal, em face da cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal.

Frente a esse quadro, por não ser dado aos ilustres impetrantes valerem-se da via eleita do remédio heroico para pleitear a reparação de decisão proferida em incidente de execução de

⁸ - Informativo nº 0513, período: 06.03.2013.

pena, no caso com o escopo de obter a cassação da r. decisão que determinou a realização de exame criminológico, a denunciar a ausência de interesse de agir, na perspectiva da adequação processual⁹, exsurge inafastável o não conhecimento da ação.

3. Ante o exposto, **não se conhece** da ação de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA**
Relator

(assinatura eletrônica)

⁹ - V. Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Ed. Malheiros, 18ª edição, 2002, p. 259.